

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

GÊNERO E TEORIA DO DIREITO

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

GÊNERO E TEORIA DO DIREITO

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate de Gênero e Teoria do Direito, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Gênero e Teoria do Direito ficou sob a responsabilidade de Cecília Caballero Lois, professora titular de Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A professora parte de uma epistemologia feminista para um Direito mais inclusivo, lembrando a atuação da líder indígena Berta Cáceres, que fora assassinada após muita luta e enfrentamento, para quem “el reconocimiento de los derechos de las mujeres no es un favor, es una obligación del Estado.”

“O desenrolar do caso de Berta, similar a tantos outros, aponta para o lugar de não sujeito que mulheres, indígenas, LGBTIs, pessoas negras e outras ‘minorias sociais’ ainda ocupam dentro do sistema normativo. Como esperar que as leis e teorias sejam operadas a favor de grupos que, historicamente, são desautorizados a legislar, interpretar, operar esse sistema?”, indaga Cecília.

Os nove textos trazidos à discussão, provenientes do Brasil, Peru, México e República Dominicana, oferecem as seguintes abordagens:

María del Rocío Villanueva Flores (Peru) analisa a violência de gênero a partir de dados estatísticos. Saada Zouhair Daou (Brasil) destaca a omissão da história das mulheres na História do Direito. Camila Saran Vezzani (Brasil) explora a identidade trans no cinema. Natasha Pereira Silva (Brasil) faz um resgate e crítica a partir do discurso histórico sobre prostituição. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (Brasil) e Cecilia del Refugio Palomo Caudillo (México) se concentram nas relações entre Legislativo e Judiciário, sobre temas como o casamento civil homoafetivo e a união estável. José Alberto Cruceta Almánzar (República Dominicana) se concentra na figura do juiz. María del Rocío Villanueva Flores e Cecilia del Refugio Palomo Caudillo apontam para insuficiências na prática e nas teorias argumentativas. Ricardo Urzúa Traslaviña (México) apresenta o Direito como instrumento de dominação e emancipação no que diz respeito às teorias de gênero. Alegnayra Campos (Brasil) explora a “Filosofia do Limite” de Drucilla Cornell.

A relatoria do grupo Gênero e Teoria do Direito, ao final, nos propõe as seguintes reflexões: i) no que diz respeito à violência de gênero, em que medida mudanças na formação jurídica podem contribuir para um melhor acolhimento das mulheres que chegam ao Judiciário, considerando que nossos alunos serão os futuros operadores do Direito?; ii) qual o papel que os homens, seja enquanto operadores do Direito, seja enquanto acadêmicos, podem assumir em um contexto de grave opressão das colegas mulheres?; iii) que ações efetivas podem realizar enquanto aliados na luta pela alteração desse quadro?; iv) qual a importância de que as feministas brancas cis heterossexuais, especialmente as que vivem em países ditos “centrais”, reconheçam seus privilégios e proponham também ações efetivas no sentido de incluir mulheres negras e LGBTIs?; v) há lugar na academia para que vozes que têm sido historicamente subalternizadas contenham suas próprias histórias e proponham soluções para questões que consideram relevantes?

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

UMA SINGULAR OCORRÊNCIA SECULAR E A DISPUTA PELO DIREITO AO CORPO: A PROSTITUIÇÃO ENTRE A REGRA MORAL E A JURÍDICA

UNA SINGULAR OCURRENCIA SECULAR Y LA DISPUTA POR EL DERECHO AL CUERPO: LA PROSTITUCIÓN ENTRE LA REGLA MORAL Y LA JURÍDICA

Natasha Pereira Silva ¹

Resumo

Pretendemos discutir a problemática levantada nas reivindicações atuais sobre a regulamentação da prostituição no Brasil, com a preocupação de identificar as ambiguidades resultantes daquilo que, na nossa leitura, apresentam-se como tensões entre direito e moral, clássico tópico recorrente na filosofia do direito. Em um primeiro momento, para entender os impasses contemporâneos, recorreremos às análises históricas com perspectiva não linear e não evolucionista que se ocuparam do controle do corpo das mulheres e da prostituição no final do século XIX e início do século XX, com atenção ao contexto brasileiro escravagista. Em seguida, observamos um traço comum entre as perspectivas das historiadoras brasileiras Margareth Rago, Magali Engel e Rachel Soihet e, a partir disso, identificamos confluências entre movimentos que compreendem o(s) feminismo(s), a despeito das grandes divergências entre si, como luta que contribuiu para garantir o direito à autodeterminação de seu corpo de forma digna a despeito de um julgamento moralista. Portanto, acompanhadas da filósofa italiana Silvia Federici, temos a compreensão de que a história da caça às bruxas é uma história do presente. Alinhada a esta perspectiva, propomos a metodologia proposta pela jurista costarriquenha Alda Facio para a análise de gênero do fenômeno legal, atentas e advertidas pela jurista argentina Alicia Ruiz da complexidade das operações discursivas e das ficções do direito, em contraponto com a ficção da literatura. Deste modo, o esforço aqui é no sentido de quebrar nossas velhas certezas e propomos enfrentar, de maneira sucinta, mas muito coesa, as ambiguidades da reivindicação pela regulamentação, das narrativas da história e da literatura, dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Regulamentação da prostituição, Direito e moral, História e direito, Feminismo, Direito e literatura

Abstract/Resumen/Résumé

Pretendemos discutir la problemática planteada en las reivindicaciones actuales sobre la regulación de la prostitución en Brasil, con la preocupación de identificar las ambigüedades resultantes de aquello que, en nuestra lectura, se presentan como tensiones entre derecho y moral, clásico tópico recurrente en la filosofía del derecho. En un primer momento, para entender los impases contemporâneos, recurrimos a los análisis históricos con una perspectiva no linear y no evolucionista que se ocuparon del control del cuerpo de las

¹ Mestre em Direito (UFRJ); Professora Substituta na Faculdade de Letras (UFRJ)

mujeres y de la prostitución a finales del siglo XIX e inicio del siglo XX, con atención al contexto esclavista brasileño. A continuación, observamos un rasgo común entre las perspectivas de las historiadoras brasileñas Margareth Rago, Magali Engel y Rachel Soihet, y a partir de esto, identificamos confluencias entre movimientos que comprenden el(los) feminismo(s), a pesar de las grandes divergencias entre sí, como lucha que contribuye a garantizar el derecho a la autodeterminación de su cuerpo de forma digna a pesar de un juicio moralista. Por lo tanto, acompañadas de la filósofa italiana Silvia Federici, tenemos la comprensión de que la historia de la caza de las brujas es una historia del presente. Alineada a esta perspectiva, proponemos la metodología propuesta por la jurista costarricense Alda Facio para el análisis del fenómeno legal del género, atentas y advertidas por la jurista argentina Alicia Ruiz de la complejidad de las operaciones discursivas y de las ficciones del derecho, en contrapunto con la ficción de la literatura. De este modo, el esfuerzo aquí está en sentido de romper nuestras viejas certezas y proponemos enfrentar, de manera sucinta, pero muy cohesiva, las ambigüedades por la reivindicación de la reglamentación, de las narrativas de la historia y de la literatura, de los movimientos sociales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulación de la prostitución, Derecho y moral, Historia y derecho, Feminismo, Derecho y literatura

INTRODUÇÃO

A prostituição é a profissão mais antiga da humanidade. Este é, sem sombra de dúvidas, a expressão que mais introduz pesquisas sobre a prostituição, em diferentes áreas do conhecimento. É também um dos únicos consensos sobre o assunto, ao lado da unanime reivindicação de garantia de *dignidade*. No entanto, se avançarmos na formulação e questionarmos “dignidade para quem?” já estaremos no impasse deste atributo. A quem se dirige esta dignidade? Antes disso, quem é aquele que reivindica, e com quais artefatos? Desde partida, portanto, estamos advertidas de que as considerações produzidas a partir de um ponto de vista único não contribuem para estarmos atentas às discriminações existentes, aos processos sociais que se mantêm e são reforçados por uma ideologia e num contexto patriarcal, seguindo a metodologia para a análise de gênero do fenômeno legal da costarriquenha Alda FACIO (1999, p. 101).

A atividade é antiga, é também antigo nomear como “profissão”, mas está longe de receber o mesmo tratamento social, político e jurídico, e este sim é uma problemática atual. Alinhemos umas algumas situações contemporâneas recentes: em 2011 a criação da Marcha das Vadias, que agrega mulheres¹ que se identificam e que recebiam esse epíteto mesmo que não viesse a ter relações sexuais em troca por dinheiro, em 2012 o projeto de lei Gabriela Leite² resultado das discussões de prostitutas sobre a regulamentação da profissão, nos anos que antecederam 2014 e 2016 os diversos debates sobre turismo sexual na ocasião dos megaeventos internacionais na cidade do Rio de Janeiro. (MELINO 2016, p. 128). É de extrema importância destacar a crescente colocação das mulheres que são diretamente destinatárias das reivindicações que a elas dizem respeito.

As reivindicações do movimento das prostitutas frente às ambiguidades da lei vigente

Os anseios do movimento das prostitutas que resultou no mencionado projeto de lei são no sentido de extinguir a discriminação da prostituta ao solicitar uma redação legal que defina e diferencie “prostituição” de “exploração sexual” e, com esse esclarecimento, distinguir as atividades relativas a cada uma delas. Em decorrência, a manutenção casa de

¹ Mulheres, inclusive mulheres trans.

² O Projeto de Lei 4211/2012, que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo, proposto pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) em parceria com a Rede Brasileira de Prostitutas e recebeu o nome de “Projeto de Lei Gabriela Leite”, em menção a prostituta ativista.

prostituição, diferentemente de local de exploração sexual, não seria criminalizada, uma vez que a primeira integra mulheres que estão exercendo seu direito à autodeterminação de seus corpos e que a elas são garantidos direitos, inclusive de reivindicá-los, caso eles não forem atentados. A pauta desse grupo é também, centralmente, contra as violações que elas sofrem especialmente da força policial, que seletivamente as abordam de forma ilegal, mesmo sua ocupação³ tendo sido reconhecida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ou seja, não se trata de atuação formalmente criminalizada.

As reivindicações desse coletivo, portanto, aponta para uma ambiguidade nodal da discussão que divide defensoras e defensores da regulamentação da prostituição e defensoras e defensores do abolicionismo da prostituição, por entender ser uma atividade, em últimas, exploratória. O Código Penal (CP) Brasileiro (1940) é claro em não tipificar a prostituição como crime, diferentemente da exploração sexual, no entanto, são diversas as ambiguidades que emergem da letra da lei. Por vezes, ambos sintagmas são justapostos, aparentando ser algo semelhante: “Capítulo V, do CP: do lenocínio e do tráfico de pessoas para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, “art. 228, CP - Introduzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”, “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual: art. 231, CP – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”.

Além disso, tem-se no artigo 229, do CP, que tipifica a “casa de prostituição”, com a seguinte redação: “manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”, e o artigo 230, do CP, que dispõe sobre o rufianismo: “tirar proveito da prostituição

³ CBO 5198-05: “*Profissional do sexo*: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. *Descrição sumária*: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. *Formação e experiência*: Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental. *Condições gerais de exercício*: Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. no exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte. Fonte: mtebo.gov.br” Disponível em: <<http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>> Acesso em 16.jun.2018.

alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. É justamente contra este ponto que o projeto de lei Gabriela Leite (2012) contaargumenta, imbuído da concepção de que prostituição não é sinônimo de exploração sexual, pois as pessoas podem autodeterminar como vão ter gerência sobre seu corpo, e de que, em havendo prostituição, deve-se garantir condições dignas para que “profissional do sexo, pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”⁴. As discussões que resultaram nesse projeto pretendiam especificar, em contraposição ao que seria prostituição, e, portanto, legal, a exploração sexual”, e com isso propõe a descriminalização de agente, entendendo que na lógica deste trabalho uma profissional autônoma não teria as mesmas condições, garantias e direitos atendidos, e enfatiza a possibilidade em formação de cooperativas. Temos a experiência do universo do direito do trabalho tanto para nos afirmar que as garantias são exigidas através dos vínculos e contratos de trabalho ou de prestação de trabalho, mas na prática também sabemos que a forma de organização em cooperativa pode ser burlada, e não se configurar de fato.

Na proposta de redação do artigo segundo do projeto, veda-se a prática de exploração sexual e descreve suas espécies, o que parece ser uma proposta interessante diante das ambiguidades da redação atual do Código Penal: “I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Diversas considerações podem ser tecidas sobre estes tópicos, fomentamos apenas algum deles. A apropriação por terceiros é legítima? Ou ainda, estipulas um teto para esta apropriação não acaba por definir o montante que se irá praticar comumente? Não é uma parcela exorbitante? Sobre esta última questão podemos destacar que na sociedade capitalista, esta participação no lucro é corrente em outras atividades. Nos questionamos aqui, sobre o inciso terceiro, se a “grave ameaça ou violência” deveria ser condição para se configurar um trabalho forçado. São todas essas reflexões que não esgotaremos neste breve artigo, no entanto, o que nos chama a atenção é que qualquer um dos embates apresenta, como pano de fundo, predeterminações de cunho moral.

⁴ Artigo primeiro do Projeto de Lei Gabriela Leite.

Portanto, não é por acaso que as ambiguidades insistem em não se resolver. Acrescentamos à nossa inquietação quando nos deparamos com a seguinte ementa de acórdão do STF, que, embora seja antiga poderia ter sido confeccionado há não muito, tem como fundamentação o ataque “à moral e os bons costumes” do ato de prática de prostituição de *trottoir*:

A recusa de salvo conduto a prostitutas para a prática do “trottoir” não constitui negação de direito constitucionalmente assegurado. No ordenamento jurídico vigente, que coíbe certos atos contra a moral e os bons costumes, não pode o habeas corpus erigir-se em “alvará” para a prática da prostituição ostensiva. Precedente: RTH 58.179-0-SP-RTJ- 96/1075. RHC improvido. (RHC 59518, Relator: Min. Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.1982, DJ 17.12.1982, pp. 03202 ement. vol-01280-01, pp-00206).

Uma vez que manter casa de prostituição é crime e que a jurisprudência coíbe a prostituição fora dela, estamos novamente num impasse, pois então onde se permitiria a prostituição? As prostitutas individualmente sustentariam seus estabelecimentos? Fato é que a administração de casa de prostituição é tipificada, e anos depois do acórdão citado acima, nos deparamos com a decisão do STJ, cuja relatora fora a Ministra Cármen Lúcia, na qual se indica a proteção dos bens jurídicos “moralidade sexual e bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal”:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado. (HC 104467, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe-044, divulg. 04.03.2011, publ. 09.03.2011, ement. vol-02477-01, pp. 57)

A decisão, por óbvio, foi objeto de diversas análises pelos juristas. O penalista Luis Greco (2011), dentro da lógica argumentativa do direito, apontou de maneira interessante acertos e erros da decisão. Apesar de notadamente criar inquietação para qualquer um que se

ocupe de filosofia do direito, a fundamentação da ministra foi uma resposta a inadequações formais da declaração em primeira instância, que argumentou que “casa de prostituição é conduta que vem sendo descriminalizada pela jurisprudência em razão da liberação dos costumes, sendo a conduta atípica”. Por sua vez, o STJ contraargumentou que “a tolerância pela sociedade ou o desuso não geram a atipicidade da conduta.”, e isso se mantém no STF, sendo definido por Greco como um acerto, pois por “adequação social” não se pode excluir a “tipicidade material”.

Na doutrina brasileira, nos manuais que são indicados no ensino de direito e consultados nos gabinetes de onde provêm as decisões, a adequação social comumente costuma a aparecer como “princípio”, ao lado do princípio da legalidade e da culpabilidade. Quando o penalista pondera e afirma que seria mais adequado chamar de *noção* de adequação social (op. cit., pp. 439-440), ele está apontando para a fragilidade e, ao mesmo tempo, a força de uma nomenclatura, especialmente porque enquanto “princípio”, ele acaba por ser aplicado como parâmetro interpretativo restritivo, ou seja, argumento argumentativo para casos duvidosos).

No entanto, a dedução argumentativa de que a mudança na redação do artigo teria descriminalizado motéis e casas noturnas, mas não a administração de casa de prostituição, por lá ocorrer exploração sexual parece frágil. Do mesmo modo, quando o acórdão do STF concorda com o parecer da Procuradoria Geral da República, que aponta a violação à “dignidade sexual, inerente à esfera da dignidade da pessoa humana”, também se observa a falta de clareza pelo que se entende, mesmo que apenas legalmente, como prostituição e o que se compreende como exploração sexual.

Prostituição, agenciamento e exploração: um resgate histórico e o contexto da escravatura e sua abolição

Para entender os impasses contemporâneos, recorreremos às análises históricas com perspectiva não linear e não evolucionista que se ocuparam do controle do corpo das mulheres e da prostituição no final do século XIX e início do século XX, com atenção ao contexto brasileiro escravagista.

Os senhores obterem lucro através do trabalho, de diversas ordens, das escravas e escravos não era obviamente malvisto. No entanto havia uma certa moralidade fazia com que

obter lucro através da prostituição de uma escrava fosse condenável, são diversos os casos em que as escravas tinham a tutela do Estado, como o caso da “parda Josefa”, que ajuizou, com o apoio do chefe de polícia da Corte, diversas ações nas quais alegava a nulidade da posse de suas senhores e, em duas delas, acusou duas de suas senhoras de a obrigarem a se prostituir. Com relação ao fato, o juiz municipal fundamentou que ela deveria ser colocada à disposição para uma nova negociação de propriedade e que a antiga senhora não teria mais este direito, com a finalidade de “combater o imoral escândalo da prostituição de escravas” (Chalhoub, 2011, pp. 189-190). Assim, temos, ao mesmo tempo uma naturalidade com relação à escravidão e um questionamento com relação ao elemento servil.

Aparentemente contraditório, o posicionamento de muitos daqueles que eram a favor da escravidão era antagônico à exploração do serviço sexual de escravas. No entanto, com o advento das mudanças legislativas, como a lei do ventre livre, de 1871, os escravos para pedir alforria não precisavam disputar com seus senhores, por isso, muitos negociavam e contratavam trabalhar para pagar o empréstimo concedido para comprar a liberdade. Também neste contexto são vários os registros de prostituição forçada de mulheres formalmente livres.

O não repasse integral do valor obtido com o trabalho sexual ao senhor garantia algum ganho para a escrava, apresentando-se como um item que veio a contribuir para ascensão social, segundo Luís Carlos Soares (2017, p. 180), que aponta o mecanismo de aquisição de recursos financeiros, mas isso era ínfimo e não garantia prestígio a essas mulheres. Com a difusão do trabalho sexual, houve concomitantemente um “cuidado” da classe médica para acompanhar as prostitutas.

As historiadoras brasileiras Margareth Rago, Magali Engel e Rachel Soihet também vão retomar o tema do controle sanitário relativo às doenças que se proliferavam pelo sexo, aliando estas doenças às prostitutas. O foco delas é de destacar as modulações do discurso médico, que assim como o discurso do direito, tem uma posição de soberania. Muitos médicos tinham interesse de “salvar” as prostitutas e dar suporte para essas mulheres que viviam em condições desfavorecidas. Entretanto, é o discurso protetivo passa a ser um discurso que sujeita a mulher, gera opressão (RAGO, 1990, p. 9; ENGEL, 1989, p. 39). Era difundida a concepção lombrosiana no século XIX, que também se validava do discurso de autoridade médico:

“A medicina social assegura constituírem-se como característi- cas femininas, por razões biológicas, a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem, conjugava a sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios... Paradoxalmente, transparecia a fidelidade desses discursos aos princípios cristãos em que pese o tom anti-clerical que assumiam, em nome da ciência, o ídolo do momento. Por outro lado, aquelas características femininas, das quais ressaltam a menor inteligência e menor sensibilidade sexual, levavam Cesare Lombroso, médico italiano e nome conceituado da criminologia em fins do século XIX, a justificar que as leis contra o adultério só atingissem a mulher cuja natureza não a predispunha para esse tipo de transgressão. Aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência eram despidas do sentimento de maternidade, característica inata da mulher normal, sendo extremamente perigosas. Constituíam-se nas criminosas natas, nas prostitutas e nas loucas que deveriam ser afasta- das do convívio social.” (SOIHET, 1989, p. 4).

As transformações sociais dos meios de produção, das configurações das cidades, da família e do trabalho também influenciaram a desvalorização de todo tipo de trabalho remunerado exercido por mulher, uma vez que ela, no lógica capitalista, era aquela que garantia as condições para que os trabalhadores fossem cada vez mais numerosos e pudessem trabalhar com mais eficiência e para que produção fosse sempre ascendente. Por isso, cuidar da casa e da família, além de procriar, era o seu papel (FEDERICI, 2017). A mulher que desviasse deste comportamento, não tem a mesma aceitação social, assim como as prostitutas, como se afirma:

É especialmente significativa a relação que a caça às bruxas estabeleceu entre a prostituta e a bruxa, refletindo o processo de desvalorização sofrido pela prostituição durante a reorganização capitalista do trabalho sexual. Como diz o ditado, “prostituta quando jovem, bruxa quando velha”, já que ambas usavam o sexo somente para enganar e corromper os homens, fingindo um amor que era somente mercenário (Stiefelmeir, 1977, p. 48 e segs.). E ambas se vendiam para obter dinheiro e um poder ilícito; a bruxa (que vendia sua alma para o diabo) era a imagem ampliada da prostituta (que vendia seu corpo aos homens). Além do mais, tanto a (velha) bruxa quanto a prostituta eram símbolos da esterilidade e a personificação da sexualidade não procriativa. (*Op. Cit.*, p. 354)

Identificamos confluências e preocupações em se entender a relação entre poder e saber, saber masculino, contra o qual, salvo as divergências, luta o movimento feministas das prostitutas pelo direito à autodeterminação de seu corpo de forma digna e por serem ouvidas, para que suas reivindicações sejam atendidas.

Ficção do direito, disputas discursivas e a abertura de significação da arte

A retrospectiva das atuais reivindicações de regulamentação da profissão do sexo nos aponta para as diversas vozes e motivações. As interpretações históricas apontam caminhos, apontam memórias e mecanismos que se repetem, especialmente a falta de voz que tem a

mulher que se prostituí. Há uma recorrência de controle por parte do Estado, há um controle da medicina, saber que também esteve a serviço do controle do Estado, e há também a pretensão daquelas e daqueles que não se prostituem de ditarem unilateralmente soluções para os problemas que as donas reais dos corpos vivenciam.

A polícia e o Estado querem oculta, querem esconder a prostituição. É de se admirar, mas nem tanto assim, que após a Lei do Ventre Livre, de 1971, foi comum que escravas que alegassem estar sendo forçadas à prostituição obtinham respaldo do judiciário para obterem proteção. Por outro lado, vimos também que para abordar o assunto da caça às bruxas, e consequentemente da perseguição às prostitutas, Silvia Federici recorreu à tragédia de Shakespeare e a historiadora brasileira Margareth Rago retomou diversos escritos literários do século XIX, e Sidney Chalhoub evocou Machado de Assis em suas geniais crônicas que aludiam à escravidão. Essa predileção metodológica e discursiva tem, no mínimo, dois motivos: a literatura dá visibilidade a atores e autores que estão à margem da sociedade, prosseguidos, excluídos do direito, que não o acessam, que estão *diante da lei*; a literatura promove uma suspensão, fala do particular, mas pela via interpretativa ganha universalidade e promove o descolamento dos paradoxos e ambiguidades existentes na sociedade.

Essa perspectiva vai de encontro com o posicionamento central da jurista argentina Alicia Ruiz de que devemos ter em mente a complexidade das operações discursivas e as ficções do direito:

El Derecho significa más que las palabras de ley. Organiza un conjunto complejo de mitos, ficciones, rituales y ceremonias, que tienden a fortalecer las creencias que él mismo inculca y fundamenta racionalmente, y que se vuelven condición necesaria de su efectividad. También la teoría deberá hacerse cargo de explicar esta curiosa combinación de la razón y del mito que es propia del Derecho moderno.” (RUIZ, 2013, p. 11)

Por isso, uma vez que “en el discurso jurídico, el desplazamiento, el silencio, la censura, la exclusión, son figuras que construyen una red “racional” de ficciones, mitos y creencias, a partir de las cuales el “orden” oculta al poder” (*ibidem*, p. 14), projetos artísticos, como as fotografias da ítalo-argentina Helena Falabro, intitulada “Rede mit uns - Conversations with self-determined Sex Workers”⁵ (“Converse conosco”), são muito reveladores e importantes.

⁵ FALABRO, Helena. Rede mit uns - Conversations with self-determined Sex Workers. Disponível em: <<http://helenafalabro.format.com/rede-mit-uns> - 1> Acesso em 23 de março de 2018.

Nele, a fotografia propõe conversas e um retrato das profissionais do sexo, em Berlim, em seus ambientes e trabalho. As representações destas mulheres são muito genuínas, não se quer fazer denúncia, não se trata de exploração ou tráfico de mulheres. Trata-se de mulheres, individualizadas, cada uma com sua história, desejos e anseios.

Por outro lado, quando Eliane Robert Moraes (2014) propõe um estudo sobre a prostituta como tópica literária no modernismo brasileiro, início do século XX, portanto, ela percebe que, apesar desse movimento ter como bandeira um resgate da identidade nacional, esta mulher que lá é recorrente tem traços da cortesã que já aparecia na literatura europeia, com suas caracterizações universais. Além disso, ela destaca a alta frequência dessas personagens, o que indica a prostituição como elemento estruturante daquela sociedade, apesar de não tratar o texto literário como registro documental. Ela conclui que nos escritos por ela elegidos, a representação da prostituta não é do indivíduo, o que ganha visibilidade aqui é muito mais a sua posição simbólica, o imaginário e a fantasia dos homens que a desejam.

Ao observar textos literários e seu contexto histórico, com foco na prostituição e as *new german woman* entre 1890 e 1933, a americana Jill Suzanne Smith (2013) lança luz sobre as prostitutas, na ficção de Weimar, mas reconhece nos seus protagonismos um índice de crítica ao velho papel da mulher na sociedade, ao casamento, aos espaços geográficos urbanos por ela não ocupados, e velhas formas de trabalho obrigatório e não remunerados, como os trabalhos domésticos em suas próprias casas⁶. Dentro desta perspectiva, essa análise diverge um tanto da anterior, pois alinha a dinâmica da organização das mulheres pelas suas conquistas com o enfoque destas mulheres fortes e impressionantes da literatura.

Ao retomarmos, pontualmente, a questão do direito, resgatamos que quando, no STF, a ministra relatora do acórdão analisa o *habeas corpus* do réu acusado por manter casa de prostituição, e argumenta a não aplicabilidade dos *princípios da fragmentariedade e da adequação social* e a proteção dos bens jurídicos da moralidade pública e bons costumes, em sua fundamentação para denegar o pedido, ela finaliza afirmando que “mesmo que a conduta imputada fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente

⁶ Sobre a necessidade da remuneração do trabalho doméstico também fala a filósofa italiana por nós já citada Silvia Federici (*Op. Cit.*).

para revogar a lei penal em vigor”⁷. O questionamento não se dá na seara da tipificação do crime, mas sim no embasamento dessa decisão, que nomeia etiquetas atinentes à *moralidade pública*, trata de *casa de prostituição*, enquanto o artigo 229 do Código Penal trata de “exploração sexual”. Há tensões terminológicas, há ambiguidades que transpassam à letra. Essas contradições presentes no tratamento do direito para as questões da prostituição de forma paradoxal encontramos também nas dinâmicas sociais de forma anacrônica.

Parece que o autor da coluna do periódico *O Corsário: periódico crítico, satyrico e chistoso*, do editor Apulco de Castro, em uma de suas edições de 1880, também se baseia nos motes da “adequação social e da moralidade”, quando se pronuncia contra as casas de prostituição: “Parece que a civilização e a moralidade retiraram-se da cidade de Trampolinópolis [nome fictício para a capital] para dar lugar as acções torpes e vis. Uma cidade onde o progresso tem germens, e a moralidade asilo, não pode tolerar casas, cujo fim não esteja de acordo com a civilização. É de casas de alugar comodors por hora que nos referimos.” No entanto, tal postura combativa é o que a literatura contemporânea denuncia não ser a única. A prostituição e a figura da prostituta é vista com admiração e repulsa, com um olhar moralista, mas também interessado, no que ela pode servir para si. Nem que tal servidão seja para mostrar o gosto pela ingerência, pela dominação, mesmo que ela venha mascarada de boas intenções.

A personagem Marocas, nascida em 1956, que com seus 46 anos, solteira, sem nenhuma profissão que se possa nomear, vem a se tornar *Maria de tal*, nas palavras literais do conto. Ela era, a princípio tímida, mas domina Andrade, meio político, meio advogado, que vem a amá-la. Ela aparece como contraponto de sua mulher, bonita, afetuosa, resignada, com quem esse senhor distinto tinha uma filha de dois anos. Andrade ensina Marocas a ler, a sustenta financeiramente, a ela quer comprar uma casa, coloca-la à abrigo da miséria o desenrolar da narrativa, repleto destas ironias e contrapontos parece fazer jus ao nome do conto, “Singular Ocorrência”⁸, que de singular não parece ter muito. Na escrita de Machado de Assis⁹, “a normalidade e o senso das conveniências constituem apenas o disfarce de um

⁷ HC 104467, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe-044 DIVULG 04.03.2011 PUBLIC 09.03.2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00057.

⁸ Conto de Machado de Assis publicado na Gazeta de Notícias, em 30 de maio de 1883.

⁹ Nascido em 1839, morreu em 1908, na cidade do Rio de Janeiro. Literato mundialmente conhecido, interprete de seu tempo, de seu país, escrevia com maestria sobre as grandes questões humanas e sociais, “maior literato

universo mais complicado e por vezes turvo”¹⁰ (CANDIDO, 1995). A figura da prostituta aparece novamente no limiar da moral, entre figura que desperta o imaginário e a fantasia, mas também que alguém em quem não se pode confiar e que merece vingança e as palavras mais duras de um homem digno, generoso e sincero. Portanto nos interessa observar esse conto, que é resultado de uma técnica própria que “consiste essencialmente em sugerir as coisas mais tremendas da maneira mais cândida (como os ironistas do século XVIII); ou em estabelecer um contraste entre a normalidade social dos fatos e a sua anormalidade essencial; ou em sugerir, sob aparência do contrário, o ato corriqueiro.” (ibidem).

Considerações Finais

Neste ponto destacamos a atualidade dessas narrativas literárias, apesar da referência a datas do século XIX e início do século XX e é por isso que a historiografia também tem sua atualidade. A literatura promove uma suspensão, uma pontuação, uma dilação do tempo, uma re-atualidade. Ela foge ao paradoxo do presente, ao paradoxo da temporalidade, promove distância e aproximação que podem viabilizar novos pontos de observação. Não restam dúvidas que ao tema da regulamentação da prostituição, apesar de se tratar de legislação, a moral perpassa até onde ela não se mostra clara e clássica. Deste modo, o esforço aqui foi no sentido de quebrar nossas velhas certezas para enfrentarmos algumas das ambiguidades das reivindicações pela regulamentação da prostituição, suas narrativas da história e da literatura, dos movimentos sociais.

Referências Bibliográficas

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In Facio, Alda; Frías, Lorena Frías. Género y Derecho. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

ASSIS, Machado de. Singular ocorrência. In _____. Obra completa em quatro volumes. Org. de Aluizio Leite, Ana Lima Cecílio e Heloisa Jahn. São Paulo: Nova Aguilar, 2015. 1v., pp. 356-360.

negro, creio, da história da literatura universal” (Harold Bloom), “um mestre na periferia do capitalismo” (Roberto Schwarz), dentre outros epítetos.

¹⁰ Antônio Candido atribui esta compreensão a dois críticos literários, Lúcia Miguel Pereira e Augusto Meyer.

CABRAL, Daniele. Corsario: Periódico Crítico, Satyrico e Litterario. 17 nov 2014. Disponível em <<http://bndigital.bn.gov.br/artigos/corsario-periodico-critico-satyrico-e-litterario/>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

CANDIDO, Antonio. Esquema Machado de Assis In _____. Vários Escritos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

CHAULHOU, Sidney. 1971: As prostitutas e o significado da lei. In _____. Visões da liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ENGEL, Magali. Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense.

FALABRO, Helena. Rede mit uns - Conversations with self-determined Sex Workers. Disponível em: <<http://helenafalabino.format.com/rede-mit-uns> - 1> Acesso em 23 de março de 2018.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa. Mulheres, corpos e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

GECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e o direito penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). In Revista Brasileira de Ciências Criminais. V.92/2011, DTR/2011/4697, set.-out. 2011. pp. 431-456.

MELINO, Heloisa. Regulamentação da prostituição em debate. In: Berner, Jucá, Melino. (Org.). Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, v. 1.

MORAES, Eliane Robert. Francesas nos trópicos: a prostituta como tópica literária. In Teresa, São Paulo, n. 15, pp. 165-178, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/teresa/article/view/98606/97263>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. O decoro de uma prostituta. Revista de Estudos Literários, [S.l.], v. 6, p. 287-307, dez. 2017. ISSN 2183-847X. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/rel/article/view/4891>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

QUEIROZ, Christina. A figura poética da prostituta: Estudo investiga o significado da personagem no modernismo brasileiro. In Pesquisa FAPESP. Edição 241, mar. 2016, pp. 83-85. Disponível em <http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2016/03/082-085_Literatura-er%C3%B3tica_241.pdf>, Acesso 13 mar. 2018.

RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RUIZ, Alicia E. C. Teoría crítica del Derecho y cuestiones de género. Colección Equidad de género y democracia, v. 6, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2013.

SMITH, Jill Suzanne. Berlin Coquette: Prostitution and the New German Woman, 1890–1933. New York: Cornell University Press, 2013.

SOARES, Luiz Carlos. O “povo de cam” na capital do Brasil. A escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: Faperj, 7 Letras, 2017.

SOIHET, Rachel. *Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana 1890-1920*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989.

_____. *História das Mulheres*. In: CARDOSO, Ciro F. e VAINFAS, Ronaldo. *Os Domínios da História*. Rio de Janeiro, Campus, 1997.

_____. *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano*. In: DEL PRIORE, Mary e BASSNEZI, Carla. *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo: Contexto, 1997, pp. 362-400.

RENIKOWSKI, Joachim. *Reglementierung von Prostitution: Ziele und Probleme – eine kritische Betrachtung des Prostitutionsgesetzes. Gutachten im Auftrag des Bundesministeriums für Familie, Senioren, Frauen und Jugend*, Januar 2007. Disponível em <www.bmfsfj.de/doku/Publikationen/prostitutionsgesetz/gutachten.html>, Acesso 13 mar. 2018.

RUIZ, Alicia Enriqueta Carmen. *Teoría crítica del Derecho y cuestiones de género*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 6, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2013.